

## **Processo do recurso penal nº 844/2009**

Recorrente: Companhia de Seguros Delta Ásia, S.A.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – Relatório**

No âmbito do processo comum nº CR2-07-0070-PCC, do juízo criminal do Tribunal Judicial de Base, na parte do pedido cível, foi a demandada civil Companhia de Seguros Delta Ásia condenada, *inter alia*, no pagamento ao demandante civil **A**, no montante de MOP\$118,071.00, a título da indemnização pelos danos patrimoniais (MOP\$18,071.00) e danos não patrimoniais (MOP\$100,000.00), acrescidos de juros legais a partir da data do trânsito em julgado do acórdão ora recorrido até ao efectivo pagamento.

Inconformada com essa condenação, na parte referente ao quantitativo fixado da indemnização pelos danos não patrimoniais, veio a demandada civil Companhia de Seguros Delta Ásia recorrer para este Tribunal de Segunda Instância concluindo na motivação nos seguintes termos:

- a) Provado que em consequência de acidente de viação o lesado sofreu contusão no tecido mole da perna direita, tendo estado internado durante 16 dias em hospital para tratamento, que teve dores físicas e que esteve mais tarde de baixa por mais sete dias em virtude de problemas relacionados com aquela lesão, e tendo o acto ilícito sido praticado por mera negligência inconsciente, deve a indemnização por aquele título ser fixada em montante não superior a Mop\$20,000.00, pelo que decidindo de outra forma a sentença recorrida violou o disposto nos art. 489º/3 e 487º, do CC.

**b)** Dos factos provados referidos no anterior ponto a) destas conclusões não se pode retirar com base nas regras do bom senso e da experiência comum que o lesado experimentou sofrimento psíquico, desassossego e angústia, pelo que decidindo de outra forma a sentença recorrida violou o disposto nos arts. 342º e 344º, do CC, relativos a presunções judiciais.

**c)** Ainda que o lesado tivesse sofrido danos referidos na anterior alínea b) os mesmos não podiam ser considerados na decisão do caso, pois os mesmos ultrapassam os critérios de normalidade e adequação legalmente definidos, pelo que decidindo de outra forma a sentença impugnada violou o disposto no art. 557º, do CC.

**d)** O qualificativo "terríveis" por referência a dores físicas é conclusivo, pois não é um facto jurídico concreto e não mensura objectivamente a dor, não podendo fundamentar a decisão, por isso devendo dar-se como não escrito, pelo que decidindo de outro modo a sentença recorrida violou o disposto nos arts. 417º/4, do CPC, e 355º/2, do CPP.

Nestes termos, deve o acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que condene a recorrente a pagar ao recorrido a título de indemnização por danos não patrimoniais a quanta de Mop\$20,0000.00, o que constitui uma decisão de

JUSTIÇA

A este recurso, respondeu o demandante civil pugnando pela improcedência do recurso – cf. fls. 243 a 248 dos p. autos.

Subido o recurso para este Tribunal, a Dign<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta absteve-se de emitir parecer entendendo não ter legitimidade para

tal por se tratar da matéria cível – cf. fls. 258 dos p. autos.

Feito o exame preliminar, colhidos os vistos legais e realizada a audiência de julgamento, cumpre decidir.

## **II – Fundamentação**

Foi provada a seguinte matéria de facto:

Em 23 de Dezembro de 2004, pelas 10H00 da manhã, o arguido **B** conduzia um automóvel ligeiro de matrícula MG-XX-XX, circulando na Avenida Olímpica da Taipa, procedente da Rua da Ponte Negra para a Rotunda do Estádio.

A Faixa de rodagem da Avenida Olímpica, procedente da Rua da Ponte Negra para a Rotunda do Estádio (ou seja, a faixa onde seguia o arguido), dividia-se em duas faixas de rodagem, por outro lado, a via da intersecção da Avenida Olímpica e Rua da Ponte Negra era em forma de curva, pelo que a visibilidade da Rotunda do Estádio que se situava à frente era insuficiente.

Todavia, quando o arguido conduzia o seu veículo a circular nesta via, não reduziu a velocidade de acordo com a situação especial de que a via era em forma de curva e com visibilidade insuficiente.

Portanto, quando o arguido seguia à frente a poucas distâncias (perto do poste de iluminação no. 733D02), perdeu o controlo do veículo e avançou contra o passeio situado ao lado da faixa esquerda por não ter conseguido regular a velocidade, tendo embatido contra a protecção metálica que se encontrava ao lado do passeio, de seguido, embatido num peão, de nome **A** que estava a andar pelo passeio, na altura, **A** preparava-se para entrar na escada rolante com corrimão que ligava à passagem superior.

O veículo conduzido pelo arguido que perdeu o controlo continuou a avançar a cerca de 4 metros, parou depois de ter embatido contra a base da escada rolante acima referida.

O embate supracitado causou directamente a **A** ferimentos no corpo, após o

diagnóstico do hospital, foi confirmado que sofreu a contusão no tecido mole da perna direita, tendo, logo após a ocorrência do incidente, internado no Hospital Kiang Wu para receber tratamento até 08 de Janeiro de 2005, teve alta hospitalar.

Segundo a perícia médico-legal, o ferimento de A necessitou de 16 dias para recuperar, durante este período, o mesmo chegou a perder a capacidade de trabalho (de 23 de Dezembro de 2004 a 08 de Janeiro de 2005), tendo simplesmente ofendido à sua integridade física.

As supracitadas protecção metálica e escada rolante com corrimão que ligava à passagem superior eram objectos públicos sob a administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, a despesa de reparação por dano provocado pelo embate supracitado perfaz um total de cento e quarenta e cinco mil, trezentas e oitenta e duas patacas (MOP\$145,382.00).

Na ocorrência do facto, o estado de tempo estava bom, o estado da via estava normal e a intensidade do tráfego era fraca.

O arguido não moderou especialmente a velocidade face à situação de que a via apresentava urna curva de visibilidade insuficiente, pelo que violou o dever de conduzir com prudência, fazendo com que perdesse o controlo ao sair da curva, resultando directa e totalmente na ocorrência do incidente, bem como no ferimento de outrém e no dano dos objectos públicos.

O arguido, agindo livre e conscientemente, praticou o acto por negligência e sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida por lei.)

O autor, em virtude do acidente de que foi vítima, esteve internado, logo após o acidente, no Hospital Kiang Wu, durante dezasseis dias, tendo sido sujeito a tratamento.

Deste internamento e tratamento, liquidou a quantia de MOP\$16,808.00

Posteriormente, ainda no decurso do ano de 2005, o autor teve que se submeter a diversos tratamentos e consultas, tendo pago a quantia de MOP\$1,263.00.

Em virtude do acidente dos autos, o autor esteve sem trabalhar desde 23 de Dezembro de 2004 até 8 de Janeiro de 2005.

Tendo, em 28 de Fevereiro de 2005, o ora autor ficado de baixa por mais sete dias, em virtude de problemas relacionados com a sua perna direita.

De tudo quanto supra se descreveu e que o autor foi obrigado a passar, verifica-se que este não pode de ter deixado de experimentar a dor - o sofrimento físico e psíquico - o desassossego e a angústia.

Após o lamentável acidente, o ora autor esteve internado no Hospital Kiang Wu, durante dezasseis dias, confinado a uma cama, e teve dores físicas terríveis, por força das lesões acima descritas.

Sujeitou-se a vários tratamentos, no sentido de tentar recuperar das sequelas do acidente.

Em cumprimento da legislação em vigor, o réu celebrou com a ré, a Companhia de Seguros Delta Ásia, SA um contrato de seguro para efeitos da transferência da responsabilidade civil pelos danos que a utilização de veículo automóvel supra identificado viesse a causar.

Conforme se vê na motivação do recurso, a ora recorrente limita-se a levantar a questão do alegado excesso do quantitativo fixado pelo acórdão recorrido da indemnização pelos danos não patrimoniais.

É apenas esta única questão que constitui o objecto do presente recurso e que passamos a apreciar.

A recorrente entende que, atendendo às lesões sofridas pelo lesado, à duração do internamento hospitalar, às dores e os problemas relacionados com aquelas lesões, e tendo em conta que o acto ilícito sido praticado por mera negligência inconsciente, deve a indemnização pelos danos não patrimoniais ser fixada em montante não superior a MOP\$20.000,00.

Não tendo decidido assim, o acórdão recorrido violou o disposto

nos artºs 342º, 344º, 489º/3, 487º e 577º do CC, no artº 417º/4 e no artº 355º/2 do CPP.

Antes de mais, cabe realçar que ao tribunal de recurso, não cabe responder a todos os argumentos deduzidos pelo recorrente na sua motivação para sustentar a solução por ele defendida das questões levantadas, mas apenas as questões que efectivamente colocadas.

*In casu*, como vimos, a recorrente só levantou a questão do alegado excesso do quantitativo da indemnização pelos danos morais, a qual delimite a nossa apreciação.

Ora, o Código Civil regula a matéria de danos não patrimoniais no seu artº 489º (danos não patrimoniais), que reza:

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.

Por sua vez, diz o artº 487º que *“quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a*

*situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”.*

Sem dúvida, *in casu*, estamos perante danos causados pela actuação de mera culpa.

Nos termos do disposto nesse artº 489º/1, é ao tribunal que cabe apurar, em cada caso concreto, se o dano, pela sua gravidade, é ou não merecedor da tutela jurídica.

É segundo este critério legal, vamos analisar a bondade ou não do quantitativo fixado pelo tribunal *a quo*, ora posto em crise pela recorrente.

Ora, basta relembrar-se a matéria de facto provada, integralmente transcrita *supra*, não temos dúvidas que os factos e as circunstâncias descritas, pela sua gravidade, merecem a tutela jurídica e portanto justificam a fixação da indemnização ao demandante pelos danos não patrimoniais que sofreu.

A esse entendimento parece que nem a ora recorrente se opõe.

Pois o que a recorrente discorda é apenas o *quantum* da indemnização fixado pelo tribunal *a quo*.

A propósito da natureza e da função da indemnização pelo danos não patrimoniais, ensina o Prof. Antunes Varela que *danos não patrimoniais são os prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou de reputação, os complexos de ordem estética) que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposto ao agente,*

*sendo esta mais uma satisfação (Genugtuung) do que uma indemnização* – cf. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 7ª ed., p. 395.

Desta forma, na esteira desse raciocínio, a indemnização pelos danos não patrimoniais visa compensar ou pelo menos aliviar os males sofridos pelo lesado.

Ora, no caso *sub iudice*, sem tomar em conta as expressões puramente conclusivas, podemos sintetizar da matéria de facto assente o seguinte:

- por culpa exclusiva do arguido que não moderou especialmente a velocidade face à situação de que a via apresentava uma curva de visibilidade insuficiente, foi provocado o acidente que causou lesões ao demandante;
- a responsabilidade civil pelos danos que a utilização de veículo automóvel conduzido pelo arguido viesse a causar foi transferida para a demandada civil, ora recorrente, mediante contrato de seguro;
- o demandante, em consequência do acidente de viação ocorrido em 23 de Dezembro de 2004, sofreu a contusão no tecido mole da perna direita, ficou internado por 16 dias no hospital para ser tratado;
- necessitou de 16 dias para recuperar;
- em virtude do acidente, ficou hospitalizado por mais sete dias a partir de 28 de Fevereiro;
- no tempo em que estava internado, teve dores físicas, por causa das lesões sofridas; e
- ficou sujeito a vários tratamentos.

De todos esses factos e circunstâncias apuradas, nomeadamente o grau de gravidade das lesões sofridas pelo demandante civil, a

forma e a duração dos tratamentos a que ficou sujeito, o grau de culpabilidade do agente, a circunstância de a responsabilidade civil ter sido transferida para a seguradora, temos por ajustado, sob ponto de vista da equidade, fixar o quantitativo em MOP\$70.000,00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.

Tendo o tribunal *a quo* fixado em MOP\$100.000,00, há que portanto reduzir o quantitativo em conformidade.

Tudo visto, resta decidir.

### **III – Decisão**

Pelo exposto, acordam em conceder provimento parcial ao recurso, revogando o acórdão recorrido na parte que fixou em MOP\$100.000,00 o quantitativo a título de indemnização pelos danos não patrimoniais e passando a condenar a ora recorrente no pagamento ao demandante o montante de MOP\$70.000,00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.

Custas por decaimento a cargo da recorrente.

RAEM, 15DEZ2009

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo